



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 480, DE 2024

(Do Sr. Bacelar)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para prever que o acesso nas instituições federais de educação superior nas vagas reservadas ocorrerá para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental e o ensino médio em escolas públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4799/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. BACELAR)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para prever que o acesso nas instituições federais de educação superior nas vagas reservadas ocorrerá para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental e o ensino médio em escolas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental e o ensino médio em escolas públicas.

§ 1º.....

§ 2º A reserva de vagas prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos estudantes egressos das escolas militares federais”. (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
3º.....

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, as remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, a autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou a pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental e o ensino médio em escola pública.



* C D 2 4 1 6 2 6 4 9 9 5 0 0 *

§ 2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino superior, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino fundamental e o ensino médio em escola pública.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....
.....
.

§ 3º A reserva de vagas prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos estudantes egressos das escolas militares federais”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que estamos apresentando altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de Cotas de Acesso ao Ensino, para prever: (1) o acesso às instituições federais de educação superior pelas vagas reservadas ocorrerá para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental e o ensino médio em escolas públicas e (2) que as cotas não se aplicam aos estudantes egressos das escolas militares federais.

A redação atual dos arts. 1º e 3º da Lei de Cotas de Acesso ao Ensino preceitua que a reserva de vagas nas instituições federais de educação superior ocorrerá para os estudantes que tenham cursado integralmente somente o **ensino médio** em escolas públicas. Nossa proposta é que as vagas sejam destinadas para aqueles que tenham frequentado integralmente o **ensino fundamental e o ensino médio** em escolas públicas.



* C D 2 4 1 6 2 6 4 9 5 0 0 *

Estudos¹ têm mostrado que há uma migração de estudantes que frequentaram o ensino fundamental em escolas privadas para cursar o ensino médio em escolas públicas, com vistas a serem beneficiados pela reserva de vagas instituída pela Lei nº 12.711, de 2012. Geralmente, esses alunos possuem renda familiar mais alta, o que, de certa forma, distorce a política pública inclusiva engendrada pela Lei de Cotas de Acesso ao Ensino.

A ampliação do critério de escola pública para o ensino fundamental também consta do Relatório Final da Comissão de Juristas, instituída pela Câmara dos Deputados, destinada a avaliar e propor estratégias normativas com vistas ao aperfeiçoamento da legislação de combate ao racismo estrutural e institucional no Brasil.

Se considerarmos que a Lei de Cotas de Acesso ao Ensino possui como cerne a democratização do acesso às instituições federais de educação superior e que os estudantes com o nível socioeconômico mais baixo são justamente os alunos das escolas públicas, é salutar envidar aprimoramentos legislativos para que os estudantes mais vulneráveis tenham acesso à reserva de vagas, motivo que justifica avançarmos e requerer a frequência integral no ensino fundamental e médio para acesso às cotas.

Em outro aspecto, este Projeto de Lei preceitua que a reserva de vagas instituída pela Lei nº 12.711, de 2012, não se aplica aos estudantes egressos das escolas militares federais. Em que pese o nosso respeito pelas Forças Armadas, não podemos considerar que os colégios militares, custeados pelo orçamento do Ministério da Defesa, são instituições de ensino similares às demais escolas públicas. O caráter *sui generis* das escolas militares está consubstanciado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.082 julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Diferentemente das escolas públicas em geral, que devem atender obrigatoriamente os princípios constitucionais da igualdade de condições para acesso e permanência e da gratuidade previstos nos incisos I e IV do art. 206 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), os colégios militares

¹ Como exemplo, citamos o artigo de autoria do professor Naercio Menezes Filho, publicado no jornal Valor Econômico de 17/11/2023, denominado “Cotas nas escolas técnicas estaduais”.



* C D 2 4 1 6 2 6 4 9 9 5 0 0 *

não são acessíveis a todos em igualdade de condições, tampouco oferecem educação gratuita a seus estudantes.

Há uma desigualdade de acesso bastante evidenciada nos colégios militares: os estudantes dependentes de militares, de modo geral, ingressam nos quadros sem precisar de aprovação em processo seletivo, ao passo que os estudantes em geral precisam ser aprovados em certames concorridíssimos para lograr admissão nas referidas instituições.

Uma vez que não há igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I do art. 206 da CF/1988) e gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (inciso IV do art. 206 da CF/1988), reputamos razoável excluir os estudantes egressos das escolas militares federais da reserva de vagas prevista pela Lei nº 12.711, de 2012².

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares que nos apoiem neste meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado BACELAR

2 Nossa argumentação também se fundamenta na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7561, ajuizada em 14/12/2023 pela Procuradoria-Geral da República (PGR) no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a inclusão de estudantes de colégios militares no sistema de cotas de universidades federais e instituições federais de ensino técnico de nível médio. O relator é o ministro Alexandre de Moraes e a matéria ainda não foi julgada pelo Pleno do STF.



* c D 2 4 1 6 2 6 4 9 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.711, DE 29 DE
AGOSTO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201208-29;12711>

FIM DO DOCUMENTO